

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2019

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

Autor: Deputado Alceu Moreira

Relator: Deputado Nilto Tatto

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alceu Moreira propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, retirar os campos de altitude do âmbito da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção nativa do Bioma Mata Atlântica, e conferir à fitofisionomia um tratamento legal próprio.

O autor proponente justifica a proposição afirmando que o regime de uso atualmente estabelecido para os campos de altitude pela supramencionada Lei da Mata Atlântica inviabiliza a produção agropecuária nas propriedades rurais localizadas nos chamados “Campos de Cima da Serra”, no Rio Grande do Sul.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Os Campos de Altitude, atualmente considerados pela legislação como ecossistemas associados ao bioma Mata Atlântica, são formações naturais propícias ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, em especial na região Sul do País. Há séculos essas formações são ocupadas e exploradas por agricultores e pecuaristas como forma de garantir o sustento de suas famílias, ao mesmo tempo em que prestam significativa contribuição para conservação destes ecossistemas.



A exploração tradicional desenvolvida nos Campos de Altitude tem garantido o desenvolvimento sustentável das regiões em que ocorre, pois mantém boa parte dos seus atributos naturais. A criação extensiva de gado, por exemplo, evita o adensamento das árvores e ajuda a manter estável a estrutura e a diversidade da vegetação campestre.

No entanto, o problema relacionado à utilização dos Campos de Altitude iniciou-se em 2017, quando parte dos produtores da região dos campos sulinos, localizada entre os Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, reformaram pastagens degradadas, convertendo-as em áreas agrícolas (batata, soja, milho e outras), quando foram surpreendidos na região por uma operação do IBAMA. Na posição desse órgão, é vedado legalmente à reforma de pastagens, a correção de solos e introdução de gramíneas (exóticas ao local), bem como a conversão em sistema agrícola.

Em síntese, a posição do MMA/IBAMA é de que o Código Florestal não se aplica à Mata Atlântica, no que se refere à consolidação de uso de áreas rurais. Para o órgão ambiental, o uso da área como pastagem mantém o status de campos nativos de altitude, estando, portanto, vedada a incrementação de uso e tecnologias, o que se mostra um absurdo como veremos a seguir.

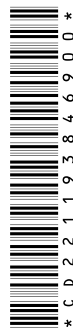
O Código Florestal, Lei 12.651/12 de 25 de maio de 2012 – portanto posterior à Lei da Mata Atlântica - conceitua “área consolidada” no Inciso IV do art. 3º: como sendo “**área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.**”

Além disso, a Lei de Introdução ao Código Civil resolve a celeuma da seguinte forma: “**A lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**” (Lei de Introdução as Normas de Direito brasileiro, art. 2º, § 1º).

No caso específico, se a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428 de 2006), já previa sua interligação com o Código Florestal (embora com a Lei nº 4771/65 – antigo C. Florestal), tudo o que o novo Código trouxe em 2012 passa a valer, face à revogação tácita do dispositivo em contraste com a nova disposição legal.

É o que mostra o art. 1º Lei da Mata Atlântica, o qual estabelece que:

“Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965.”



Ora, se o C. Florestal revogou a Lei 4.771/65 (o velho Código Florestal), substituindo-a pela nova lei, é claro que se aplicam as disposições deste novo Código ao Bioma Mata Atlântica, cujos critérios à consolidação de uso de áreas, estão estabelecidos à nova lei e assim deve ser aplicado pelos órgãos ambientais.

Dessa forma, existe um elo muito forte entre a Lei Da Mata Atlântica com o Novo Código Florestal, devendo ser aplicado todo o conjunto normativo, presente na nova lei, sendo consideradas como revogadas todas as disposições em contrário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Ao nosso ver, apesar do grande mérito da proposta, o problema será mais facilmente resolvido, inclusive a questão judicial posta à aplicabilidade do Código Florestal - não só aos Campos de Altitude, mas também ao restante do Bioma - pela inserção de dispositivo na Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), o qual reconheça explicitamente a aplicação do Código Florestal.

Por todas as razões aqui elencadas, meu voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 364, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, de de 2022.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Deputado Federal



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2019

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

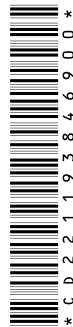
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 11.428, de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Aplicam-se às áreas com ocupação antrópica, preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, a consolidação do uso de área, prevista no Inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, de de 2022.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Deputado Federal

